CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00907/2025-70

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROMOTORIA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE. PINTURA EM CRECHE MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO ELETIVO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FAVORECIMENTO ELEITORAL À CANDIDATA. PROCEDÊCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ELEITORAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem incumbe a apuração de representação na qual foram relatadas supostas irregularidades ocorridas cinco dias antes das eleições no ano de 2024, quando a então Prefeita do Município de Carmópolis/SE teria ordenado o início de uma obra de pintura na Creche Municipal Dr. Augusto Prado Leite, em horário de aula e com crianças ainda presentes no local.

2. Nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei n. 9.504/1997, incluem-se as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, como fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

3. Compete à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento de representações que guardem estrita relação com a garantia da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos, no contexto da proibição do uso da máquina administrativa para fins eleitorais. Por consequência, diante das incipientes informações que constam nos autos, bem como pela possível correlação da conduta com a finalidade eleitoreira, atribui-se ao Ministério Público Eleitoral a apuração dos fatos.

4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para oficiar no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 20240215600000017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 20240215600000017**.**

Brasília, 16 a 20 de outubro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00907/2025-70
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (Promotoria de Justiça de Carmópolis/SE) em face da Promotoria de Justiça na 14ª Zona Eleitoral de Sergipe[1], com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional[2].

Consoante o que se extrai dos autos, em 2/10/2024, na Ouvidoria do MPSE, foi registrada denúncia na qual foram relatadas supostas irregularidades ocorridas cinco dias antes das eleições do ano de 2024.

Segundo o noticiado, a então Prefeita do Município de Carmópolis/SE, candidata à reeleição, teria ordenado o início de uma obra de pintura na Creche Municipal Dr. Augusto Prado Leite, em horário de aula e com crianças ainda presentes no local.

Em 7/11/2024, a Promotoria de Justiça de Maruim - 14ª Zona Eleitoral de Sergipe promoveu o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, ao argumento de que se *"trata de apuração dos indícios de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio do município de Carmópolis. Cumpre salientar que se deve averiguar se houve superfaturamento ou se foi matéria ordinária do município, não vislumbrando ser matéria eleitoral*".

Em 18/3/2025, recebidos os autos na Promotoria de Justiça de Carmópolis, foi instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 20240215600000017 e realizadas diligências complementares. Em 4/6/2025, a Promotora de Justiça oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, com base nos seguintes fundamentos:

[1] Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993).
Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

[2] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

a) a conduta relatada foi apresentada como indicativa de uso da estrutura pública com possível finalidade eleitoral, não discorre sobre prejuízos ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer prática que se vincule, direta ou indiretamente, à proteção do patrimônio público em sentido estrito;

b) o conteúdo dos documentos analisados revela que a apuração conduzida até então esteve centrada em reiteradas tentativas de esclarecimento junto ao Município de Carmópolis sobre os fatos narrados. A atual gestão, por sua vez, informou que os eventos teriam ocorrido na administração anterior e que não foram localizados registros administrativos sobre a execução da obra denunciada;

c) conforme lançado na própria denúncia e reiterado em diversas manifestações administrativas, aponta-se para suposta utilização de obra pública em contexto de campanha eleitoral, o que indicaria a prática de condutas vedadas aos agentes políticos e candidatos durante o pleito eleitoral, tipificadas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições);

d) o foco está na temporalidade da execução, na proximidade do pleito e no potencial impacto simbólico da medida sobre o eleitorado;

e) trata-se de hipótese cuja investigação deve ser conduzida por Promotoria com atuação na esfera eleitoral, a quem compete avaliar, com base nos elementos disponíveis, a pertinência da instauração de procedimento próprio ou eventual arquivamento;

Em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP[3], foi determinada a intimação dos membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

Em 19/9/2025, advieram as informações prestadas pela Promotoria de Justiça de Carmópolis/SE, por meio da qual a representante ministerial ratificou o posicionamento estampado na peça que suscitou o presente conflito.

No documento, consta o entendimento de que *"a matriz fática incide, por sua finalidade e contexto temporal, no campo das condutas vedadas e do abuso de poder político (art. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997), cuja prevenção, apuração e repressão se inserem na esfera eleitoral*".

Outrossim, a agente ministerial aduziu que *"sob a ótica da especialidade, o regime jurídico-eleitoral é vocacionado para tutelar paridade de armas, normalidade e legitimidade do*

[3] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.
§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

sufrágio, mediante instrumentos próprios (representações por conduta vedada, investigação judicial eleitoral, AIJE, AIME, etc.), com atuação do Ministério Público Eleitoral e processamento perante a Justiça Eleitoral. A atuação cível do Ministério Público estadual no eixo patrimônio público/improbidade somente se justificaria se houvesse lastro mínimo de dano, vantagem indevida ou violação aos princípios administrativos com autonomia própria, o que não se verifica nos autos".

Ainda, destacou que *"a remessa à esfera cível foi motivada por hipóteses genéricas ("averiguar superfaturamento", "matéria ordinária do município"), sem substrato documental mínimo. Em cognição sumária: inexistem notas de empenho, liquidação, contratos, ordens de serviço, medições, ou quaisquer documentos de execução financeira; inexistem elementos de sobrepreço ou dano quantificável; inexistem indícios de enriquecimento ilícito de agentes ou terceiros*".

É o que cumpre relatar.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, consoante previsão da Lei Orgânica do Ministério Público da União, o Promotor Eleitoral, ainda que membro do Ministério Público estadual e atuante perante os juízes e zonas eleitorais (art. 78 da LC n. 75/1993), exerce função eleitoral por delegação, atribuída pela legislação de regência ao Ministério Público Federal.

Nessa perspectiva, apesar da participação do Ministério Público dos Estados na composição do Ministério Público Eleitoral, ambas as instituições não se confundem e possuem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

Diante do dissenso entre a Ministério Público eleitoral e o Ministério Público estadual, cabe a este Conselho Nacional conhecer e dirimir o conflito de atribuições.

Nesse toar, conheço o conflito e passo à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem incumbe a apuração de denúncia na qual foram relatadas supostas irregularidades ocorridas cinco dias antes das eleições no ano de 2024, quando a então Prefeita do Município de Carmópolis/SE teria ordenado o início de uma obra de pintura na Creche Municipal Dr. Augusto Prado Leite, em horário de aula e com crianças ainda presentes no local.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Consoante os elementos coligidos aos autos, verifica-se que a denúncia adveio com o seguinte teor: *"(...) Irregularidades da Prefeita Esmeralda venho formalmente denunciar a prefeita Esmeralda por práticas irregulares cometidas durante o período eleitoral, em desacordo com a legislação vigente. No dia 01/10/2024 apenas cinco dias antes das eleições de 2024, a prefeita ordenou o início de uma obra de pintura na Creche Municipal Dr Augusto Prado Leite durante o horário de aula, com as crianças ainda no local. Essa ação não só coloca em risco a saúde e a segurança das crianças, mas também pode ser interpretada como uma tentativa de uso da máquina pública para influenciar o eleitorado às vésperas da eleição. Considerando o período eleitoral restrito e as vedações impostas pela Lei nº 9.504/1997, que proíbe a realização de obras e intervenções públicas com objetivos eleitoreiros, é evidente que a prefeita está utilizando um serviço público para fins políticos. Tal prática configura abuso de poder político e pode impactar diretamente o equilíbrio e a lisura do processo eleitoral*".

O fato noticiado, por se correlacionar com finalidade eleitoreira, foi direcionado à Promotoria de Justiça de Maruim - 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, a qual promoveu o declínio de atribuição, ao argumento de que não se tratava de matéria eleitoral, necessitando de apuração dos indícios de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio do município de Carmópolis/SE.

Do exame dos autos, reputo que o contexto temporal, bem como a parte envolvida, a então prefeita Esmeralda Mara Silva Cruz, candidata à reeleição à época, mereciam o aprofundamento apuratório, indispensável para averiguar a possível finalidade eleitoral subjacente ao fato narrado.

Nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assentadas na Lei n. 9.504/1997, incluem-se as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, como fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Com efeito, busca-se impedir o uso real e efetivo do aparato estatal em prol de campanha, nos meses que antecedem o pleito, garantindo-se a isonomia entre candidatos. Consoante decisões do Tribunal Superior Eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral a aferição da adequação, ou não, das condutas relatadas ao que veda a norma, consoante ementa de recente julgado:

> ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITA. CANDIDATA À

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

> REELEIÇÃO. IMPUTAÇÕES DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA CORTE REGIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES NO ANO ELEITORAL (DIA DAS MÃES E SEMANA SANTA). PROMOÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE POSTAGENS COM CONTEÚDO PROMOCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS NÃO COLIDENTES ENTRE O VOTO VENCIDO E O CONDUTOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA-TSE No 24. PRECEDENTES DESTA CORTE. ART. 73, IV, DA LEI No 9.504/1997. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FATO OCORRIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O ILÍCITO. MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A parte não sucumbente carece de interesse recursal. No caso, tendo sido a multa por conduta vedada aplicada somente à prefeita, descabe conhecer da insurgência formalizada pelo vice-prefeito.
>
> 2. As premissas fáticas delineadas na moldura do acórdão recorrido, inclusive aquelas contidas no voto vencido e não rechaçadas pela corrente majoritária, são passíveis de reenquadramento jurídico na instância especial, não incidindo o óbice da Súmula no 24 do TSE.
>
> 3. O inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que **"são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**".
>
> 4. No caso dos autos, constam da moldura do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: (i) **a distribuição, pelo Poder Público, de bens - brindes, peixes e leite de coco - nos eventos relacionados à comemoração do dia das mães e da semana santa, no curso do ano de 2024 - ambos com a presença da prefeita, que concorreu à reeleição;** e (ii) a realização de postagens de caráter promocional no que se refere a esses atos.
>
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa.
>
> 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060076867, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2025.

Este Conselho, no que se relaciona à apuração de dispêndio de recursos públicos para promoção pessoal em ano eleitoral, já se posicionou no sentido de que a apreciação cabe à Justiça Eleitoral, confira-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL EM SÃO PAULO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA COM RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL ILÍCITA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL EM SÃO PAULO.
> 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

em face da Promotoria de Justiça Eleitoral em São Paulo no âmbito do Procedimento SIS nº 0698.0000075/2023, que visa apurar **possível prática de promoção pessoal ilícita**, em publicidade oficial, **às custas do erário pela Prefeita do Município de Pirangi.**
2. As condutas investigadas – uso de símbolos e cores associadas à campanha eleitoral em bens públicos, com dispêndio de recursos públicos para promoção pessoal em ano eleitoral – configuram, em tese, propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político e uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, cujo julgamento compete à Justiça Eleitoral.
3. Ainda que as condutas possam ter conexão com crimes comuns, a competência para o julgamento é da Justiça Eleitoral, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Inq 4435 AgR-quarto).
4. **Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça Eleitoral em São Paulo para atuar no Procedimento SIS nº 0698.0000075/2023.**
(Conflito de Atribuições n. 1.00326/2025-93, Relator: Cons. Jaime de Cassio Miranda Julgado na 9ª Sessão Ordinária – 10.6.2025, trânsito em julgado em 24.6.2025).

Outrossim, no que concerne à motivação da remessa dos autos ao MP estadual, a notícia não apresentou substrato suficiente do qual se depreenda indícios de prejuízos ao erário, veiculando-se apenas a existência de possível lesão a interesse e a direito tutelado pelo *Parquet* eleitoral. Nesse estágio, portanto, não caberia o enquadramento da conduta na Lei n. 8.429/1992.

Nesse toar, compreende-se que compete à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento de representações que guardam estrita relação com a garantia da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos, no contexto da proibição do uso da máquina administrativa para fins eleitorais.

Por consequência, diante das informações que constam nos autos, em especial pela possível correlação da conduta com a finalidade eleitoreira, cabe ao Ministério Público Eleitoral a apuração dos fatos, com vistas ao reconhecimento, ou não, das práticas de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico pela prefeita, então candidata à reeleição.

Diante do exposto, com fulcro na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Conselho, voto pela **procedência** do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para oficiar no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 20240215600000017**.**

Brasília, 16 a 20 de outubro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39